



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA-MG**

**Ao Ilmo Sr. Pregoeiro Francisco Sant'Anna**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2023**

A empresa **ZEUS TI LTDA ME, CNPJ: 13.360.366/0001-96**, com endereço na Rua dos Estudantes, nº 260, Loja 02 - Centro, Viçosa-MG, representada por seu representante legal sócio proprietário, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, oferecer para a apreciação **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIOGO GUIMARÃES MOTTA 07699369629, CNPJ: 44.121.352/0001-70**, com base nas razões que passa a expor.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, de acordo com o art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, requerendo que sejam recebidas face à permissão garantida nesta legislação, lei esta que rege os ritos procedimentos do Pregão, inclusive o recurso administrativo a que a presentes contrarrazões se referem.

## **2. DOS FATOS**

Nos dias 22/05/2023 ocorreu no município de Coimbra-MG, às 08:30hrs, ocorreu o Processo Licitatório nº 141/2023, Pregão Presencial nº 110/2023, onde ocorreu os fatos. Como citado no recurso, desde o início procedimental, dito como credenciamento do processo, a empresa ZEUS TI LTDA-ME, por meio de seu representante, avisou ao pregoeiro sobre a situação da empresa de ter realizado o projeto utilizado como parâmetro para a realização do edital de licitação, e após tal aviso, as demais empresas licitantes concordaram, e solicitaram a desclassificação da empresa envolvida na realização do projeto. Assim, apesar de permitir o credenciamento da empresa DIOGO GUIMARÃES MOTTA 07699369629, o pregoeiro de ofício desclassificou a empresa, não apreciando sua proposta de preços interposta. Verifica-se no caso que o funcionário agiu corretamente dentro dos preceitos legais, visto que é interposto pela legislação e reconhecido pela jurisprudência que permitir a participação de uma empresa que faça as diretrizes do projeto é considerado antiético, ilegal, além de ser uma forma de beneficiamento a determinada licitante.

Além disso, a empresa que interpôs o recurso alega que não sabia que o projeto foi utilizado para a fabricação do edital, contudo, configura-se claramente a má-fé do mesmo visto que, a descrição dos itens do projeto era exatamente a mesma constante no edital, e qualquer empresa que elaborou a proposta para tal processo teve que observar o descritivo para estimar o orçamento. Vale destacar também que o referido projeto estava anexo ao processo licitatório, sendo possível o seu acesso pelas demais empresas.

Em relação a participação da empresa recorrente, há o empenho referente a “contratação de empresa para elaboração de projeto completo para futura licitação visando a aquisição de instalação e implementação de câmeras para

videomonitoramento interno, para garantir a segurança da população e dos funcionários, durante e após o expediente”, tal empenho foi realizado no dia 07/03/2023, nele consta como fornecedor, DIOGO GUIMARÃES MOTTA 07699369629, consta também que o valor de tal empenho consiste na quantia de R\$ 4.500,00, a conta despesa é 3.3.90.39.00.2.02.01.04.122.0026.2.0009 - 1.500.000, e a informação de que o pagamento ocorreu no dia 15/03/2023. É necessário destacar também que, o título exposto no edital da presente licitação, consiste exatamente no que consta na descrição do projeto.

Outrossim, a recorrente alega que o pregoeiro não sentiu o rito procedimental correto, contudo, a administração pública em seu interesse pode desclassificar qualquer interessado a qualquer momento durante o pregão em casos de irregularidades ou prejuízos à terceiros e para a administração pública, concluindo-se, portanto, que o funcionário agiu corretamente em sua conduta.

No mais, verifica-se a legitimidade da administração pública para manter a decisão do pregoeiro e confirmar a desclassificação da empresa recorrente perante o exposto.

### **3. DO DIREITO**

A empresa ora recorrente, interpôs o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão do sr. pregoeiro que, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora recorrida, alegando que sua desclassificação foi indevida, e realizada em momento inoportuno, e alega também a existência de violações a princípios administrativos e constitucionais.

Tais alegações não devem prosperar, devido ao fato de que a inabilitação da recorrente ocorreu em decorrência desta ter participado da fase de elaboração do projeto do referido processo licitatório. Ainda em relação a inabilitação apontada, esta encontra-se prevista na Lei nº 8.666/1993, que prescreve o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Nesse sentido, é pertinente expor que, o edital da presente licitação também apresenta elementos que reforçam a necessidade de se observar o que está disposto no artigo 9º da Lei nº 8.666/93:

3.4 Não poderá participar da presente licitação a empresa:

3.4.1 Suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.4.2 Em consórcio;

3.4.3 Com falência decretada;

3.4.4 Empresas coligadas ou que mantenham atividades comerciais comuns/compartilhadas;

3.4.5 Proponentes enquadrados no artigo 9º da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações;

Desse modo, fica evidente que a atuação do funcionário foi pertinente ao que estava disposto tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto ao que estava disposto no edital, tais dispositivos possuem como intuito evitar que um eventual beneficiamento pudesse se manifestar a um ou mais licitantes.

A boa-fé é um elemento essencial no direito administrativo, e na Lei Nº 9.784/99 está previsto que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé

Já em relação à alegação da empresa, esta alega não saber que o projeto havia sido utilizado para tal licitação, constata-se a presença de má-fé em tal alegação, através do fato de que a descrição dos itens do projeto era idêntica a presente no edital, e também devido ao fato de que, qualquer empresa que elaborou a proposta para tal processo teve que observar o descritivo para estimar o orçamento, ficando evidente a inobservância deste princípio basilar por parte da recorrente.

É necessário reforçar que, a atuação do pregoeiro ocorreu nos moldes da lei, sendo observados também os princípios da isonomia, boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e impessoalidade.

Por fim, insta destacar que o procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingir a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

#### **4. DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRIDA requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos. Dessa forma, pede-se:

- a) A fixação da decisão do pregoeiro constante em ata pela autoridade competente superior do executivo, nos termos do art.109 da Lei 8.666/93;
- b) A confirmação da desclassificação da empresa, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- c) A homologação do pregão, nos termos do art.38, inciso VII, da Lei 8.666/93;



d) O prosseguimento da contratação dos serviços licitados para a fase de assinatura e empenho dos vínculos contratuais para iniciação da prestação de serviços contratadas, a fim de contemplar o interesse desta administração pública direta;

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, caput e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, pede e aguarda a decisão administrativa.

Viçosa-MG, 26 de Maio de 2023.

---

Denis Martins dos Santos – Sócio Proprietário  
ZEUS TI LTDA-ME – 13.630.366/0001-96